



PROCESSO Nº 2271412024-5 - e-processo nº 2024.000495147-7

ACÓRDÃO Nº 413/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THIAGO HENRIQUE COELHO TAVARES DA SILVA

Advogado: Sr.º HECTOR RUSLAN R. MOTA, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.164

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRIDIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTÔNIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR DAS MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade pelo pagamento do imposto a qualquer possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90102019.10.00000284/2024-09, lavrado no dia 15/10/2024, contra THIAGO HENRIQUE COELHO TAVARES DA SILVA, CPF 093.251.494-43, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco reais), sendo R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) de ICMS, por infringência ao Art. 38, III; 150; 158, III; 160, VII; 659, I, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) de multa por infração, arremada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 2271412024-5 - e-processo nº 2024.000495147-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: THIAGO HENRIQUE COELHO TAVARES DA SILVA
Advogado: Sr.º HECTOR RUSLAN R. MOTA, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.164
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRADIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WEZZER ANTÔNIO TAVARES DA SILVEIRA
Relator: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIA EM TRÂNSITO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR DAS MERCADORIAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Cabe responsabilidade pelo pagamento do imposto a qualquer possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90102019.10.00000284/2024-09, lavrado no dia 15/10/2024, contra THIAGO HENRIQUE COELHO TAVARES DA SILVA, CPF 093.251.494-43, na qualidade de transportador das mercadorias, onde consta a seguinte denúncia:

1093 - AQUISICAO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTACAO FISCAL >> O autuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal.

Nota Explicativa:

MERCADORIA APREENDIDA PELA FISCALIZAÇÃO DO POSTO FISCAL NOS CORREIO DE JOÃO PESSOA E RELACIONADA NO DOCUMENTO DE ORIGEM (TERMO DE APREENSÃO) COM OBJETO 8746. I.

Foram dados como infringidos: Art. 38, III; 150; 158, III; 160, VII; 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96,



sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 735,00, sendo R\$ 420,00, de ICMS, e R\$ 315,00, referente a multa por infração.

A autuada foi cientificada da ação fiscal, por via postal, em 31/10/2024, conforme consta da peça basilar, sendo lavrados, em seu nome, os Termos de Apreensão e Depósito.

Inconformada com a autuação, a empresa interpôs reclamação, no dia 29/11/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, JOSÉ HUGO LUCENA DA COSTA, que decidiu pela *procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo.

MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ILÍCITO TRIBUTÁRIO COMPROVADO O ILÍCITO FISCAL.

- Em nenhuma circunstância mercadorias desacompanhadas da nota fiscal pertinente podem ser consideradas como em situação regular.

Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 21/5/2025, foi apresentado recurso voluntário, em 12/6/2025.

- Inicialmente, apresenta um resumo dos fatos que motivaram a autuação;

- Tece comentários sobre os princípios que regem o ordenamento jurídico tributário;

- Diz que a operação em análise se refere a aquisição de um aparelho celular Xiaomi Redmi Note, para uso próprio, através da plataforma “Mercado Livre”. Ou seja; não destinado à comercialização tratando-se de consumidor final (pessoa física);

- Pondera que o aparelho nunca foi entregue, e que a venda foi estornada; não havendo, portanto, entrada de mercadorias no território paraibano que viesse a caracterizar circulação de mercadoria;

- Aduz que não é pessoa legítima para figurar no polo passivo do crédito tributário, uma vez que não possui fins comerciais quanto ao respectivo produto, restando claro que, não há fato gerador, sendo totalmente ilegal a cobrança do crédito em discussão.;

- Afirma que contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial. Ou seja, o fato gerador é a circulação da mercadoria que ocorra com habitualidade e com volume que caracterize intuito comercial;



- Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso para que seja revertida a decisão da primeira instância e cancelado o auto de infração de n. 90102019.10.00000284/2024-09, lavrado contra a recorrente;

Requer, ainda; que:

a) Todas as intimações processuais sejam expedidas em nome do Bel. HECTOR RUSLAN R. MOTA, advogado inscrito na OAB/PB sob o n. 23.164 e HOSANA KAROLYNE FIGUEIREDO PATRICIO, advogada inscrita na OAB/PB sob o n. 22.262, por meio de aviso de recebimento ou pelo e-mail hector@cmrdadvogados.com.br ou karolyne@cmrdadvogados.com.br, sob pena de nulidade;

b) A produção de todas as provas admitidas em direito, de modo a realizar plenamente o direito à ampla defesa;

c) Realização de sustentação oral.

- Requer ainda, sob pena de nulidade, que todos os atos de comunicação e intimação referente ao presente processo sejam enviados ao seu advogado, Osmar. Tavares dos Santos Júnior, OAB/PB n° 9.362, no endereço rua Estácio Tavares Wanderley, n°400, salas 201 a 203, Ed. Ministro Rafael Mayer, bairro Estação Velha, Campina Grande- CEP 58.410-045.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o *recurso voluntário* interposto contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, n° 90102019.10.00000284/2024-09, lavrado no dia 15/10/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário acima relatado.

De início, deve-se considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, guardando inteira consonância com os requisitos do art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, a peça acusatória não se enquadra em nenhum dos pressupostos de nulidade elencados nos arts. 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, n° 10.094/2013 (Lei do PAT). Senão vejamos:



Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

- I - a indicação da repartição preparadora;
- II - a hora, a data e o local da lavratura;
- III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;
- V - a descrição da infração com o respectivo montante tributável;
- VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;
- VII - o valor do tributo lançado de ofício;
- VIII - o valor da penalidade aplicável;
- IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;
- X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;
- XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;
- XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;
- XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.



Nesse diapasão, feitas as devidas análises, conclui-se pela legalidade do auto de infração em tela.

TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL

A denúncia versa sobre flagrante da fiscalização, ocorrido POSTO FISCAL DOS CORREIOS JP, em 15/10/2024, onde foi constatado o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, sendo autuado o destinatário das mercadorias com base no Art. 38, III; 150; 158, III; 160, VII; 659, I, todos do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo; (g.n.).

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor

(...)

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 172;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

(...)

VII - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos neste artigo.

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente.

Como penalidade, foi atribuída multa por infração, na forma do art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;



Mantida integralmente na primeira instância, a autuada alega, no recurso voluntário, que não é contribuinte do imposto e que não houve entrada de mercadorias no território paraibano que viesse a caracterizar circulação de mercadoria.

Conforme se extrai dos autos, a própria recorrente reconhece no recurso que efetuou a compra de um aparelho celular, para uso próprio, tendo se apresentado à fiscalização como destinatário das mercadorias flagradas sem documentação fiscal, mais precisamente, 1 (um) APARELHO CELULAR, MARCA XIAOMI REDIMI NOTE 12 S 256 GB 8GB, constante do objeto 8746.

Registre-se que a referida mercadoria foi apreendida no POSTO FISCAL DOS CORREIOS JP, conforme comprova o Termo de Apreensão anexo, comprovando-se a ocorrência de circulação de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Neste caso, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é atribuída, por imposição legal, ao possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, independente da sua condição de ser ou não contribuinte do ICMS, conforme disciplinado no art. 31 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 31. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

III - **qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal** ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Como se observa, foi suficiente demonstrado que a recorrente adquiriu mercadoria desacompanhada da respectiva nota fiscal, não importando para caracterização da infração, sua condição de consumidor final, haja visto a responsabilidade atribuída ao possuidor de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Assim, venho a ratificar a decisão da instância singular, por considerar correta a ação fiscal, apoiado nas provas dos autos e nos termos da legislação de regência.

Por fim, quanto ao pedido para que as intimações e notificações sejam remetidas em nome dos patronos da recorrente, indefiro-o por ausência de previsão legal, devendo ser observadas, para tanto, as prescrições contidas no artigo 11 da Lei nº 10.094/13.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença monocrática que julgou procedente, Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90102019.10.00000284/2024-09, lavrado no dia 15/10/2024, contra THIAGO HENRIQUE COELHO TAVARES DA SILVA, CPF 093.251.494-43, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 735,00



(setecentos e trinta e cinco reais), sendo R\$ 420,00(quatrocentos e vinte reais) de ICMS, por infringência ao Art. 38, III; 150; 158, III; 160, VII; 659, I, todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto n° 18.930/97 e R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, “b” da Lei n.º 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 1º de agosto de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora